



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.725751/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.158 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente SARAIVA E SICILIANO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/02/2016

MULTA PREVISTA PELO INCISO III, DO ARTIGO 711 DO DECRETO Nº 6.759/2009. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, deve ser afastada a aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que negava provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares. Processo julgado em 23/09/2021, no período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-77.320, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 16/02/2016

MULTA PREVISTA PELO INCISO III, DO ARTIGO 711 DO DECRETO Nº 6.759/2009.

Constatada a prestação de informação inexata na declaração de importação, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cabível a aplicação da multa prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência, conforme previsto no art.63 da Lei nº 9.430/96, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração originalmente lavrado para lançamento dos créditos tributários relativos ao PIS, COFINS e multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (fl.28).

Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação	
Multa	47.082,06
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	47.082,06
Programa Integração Social	
Contribuição	98.872,33
Juros de Mora	0,00
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	98.872,33
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	454.341,89
Juros de Mora	0,00
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	454.341,89
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	600.296,28

Através das importações (DI nº 16/0235655-8), a impugnante apresentou a despacho a mercadoria descrita como “e-readers” (leitores de livros digitais).

Através do Mandado de Segurança nº 0018897-67.2015.403.6100 da 13ª Vara Federal de São Paulo, a impugnante pleiteou o reconhecimento da alíquota zero do PIS e COFINS nos termos do art. 8º, §12, inciso XII combinado com o quanto previsto no art.2º, incisos II e VI da Lei nº 10.753/2003.

A liminar foi deferida em 22/09/2015 (fls.21 e 37) determinando que as mercadorias fossem desembaraçadas com a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, a fiscalização lavrou o presente processo para lançar os créditos de PIS e COFINS anteriormente suspensos bem como a multa regulamentar de 1%.

Intimada do Auto de Infração em 06/12/2016 (fl. 69), a interessada apresentou impugnação e documentos em 04/01/2017 (fls. 72/88), alegando em síntese:

1. Alega que impetrou o Mandado de Segurança nº 0018897-67.2015.403.6100 da 13ª Vara Federal de São Paulo visando prevenir o ato coator de exigência do PIS e COFINS na importação do produto “e-readers”, com o consequente reconhecimento da alíquota zero, nos termos do art. 8º, §12, inciso XII da Lei nº 10.865/2004. Alega que obteve decisão liminar favorável;
2. Defende a tese de que os produtos importados fazem jus à alíquota zero pois são equiparados a livros, seja do ponto de vista da similaridade seja como suporte para leitura. Defende interpretação jurídica pela qual os “e-readers”, deveriam ser equiparados a livros visto que sua finalidade última é permitir a liberdade de expressão.

Afirma que, assim como o papel, o e-reader é um suporte físico moderno para a leitura de livros, jornais e periódicos;

3. Defende a aplicação da Teoria da Mutação Constitucional ao caso concreto. Afirma que a Constituição Federal deve ser interpretada levando-se em consideração a natural evolução tecnológica e social. Afirma que, como consequência lógica, deveria ser estendida a imunidade constitucional de incentivo à cultura, dos livros e seus suportes, aos equipamentos importados. Pleiteia uma interpretação teleológica e histórico-cultural da CF. Alega que é a finalidade e não a forma de utilização que determina a identidade

do produto importado. Alega que o fato do equipamento poder carregar imagens não o desvirtua de sua característica de livro;

4. Cita jurisprudência judicial federal sobre o tema nas subseções judiciárias de São Paulo;

5. Cita jurisprudência judicial nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal;

6. Alega a inaplicabilidade da multa de ofício de 75%. Alega que só seria cabível essa multa se ocorresse o lançamento de ofício e o contribuinte não tiver prestado as informações corretas sobre os valores em questão;

7. Insurge-se contra a aplicação da multa de 1% , pois não houve omissão ou prestação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária;

8. Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração. Sucessivamente pleiteia pelo cancelamento das multas aplicadas.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 20/04/2017, conforme Termo de Ciência de fls. 132, apresentando o Recurso Voluntário na data de 10/05/2017, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação das contribuições à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, no valor total (incluindo juros e multa administrativa de 1%) de R\$ 600.296,28, relativos à declarações de importação DI nº 6/0235655-8 de 16/02/2016, por falta/insuficiência de recolhimento de aludidas contribuições.

Segundo relato fiscal, a Contribuinte, previamente ao registro das importações, impetrou Mandado de Segurança Nº 0018897-65.2015.4.03.6100, com pedido de liminar, tendo por objetivo assegurar o desembaraço aduaneiro de equipamentos eletrônicos “e-readers” (leitores de livros digitais) sem a exigência do recolhimento das contribuições que incidem sobre a importação (PIS e COFINS), alegando que a função precípua de tais equipamentos seria a leitura de livros e que, por este motivo, a alíquota das referidas contribuições seria zero (0%), art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/04.

A liminar foi deferida em 22/09/2015, fl. 37, determinando que as mercadorias fossem desembaraçadas com a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS e COFINS.

Assim, a Contribuinte logrou efetivar, em 01/03/2016, o desembaraço da declaração DI nº 6/0235655-8 de 16/02/2016, com a aplicação da alíquota zero para o PIS e a COFINS na importação de referidos leitores de livros digitais.

Contudo, posteriormente, adveio sentença de mérito, em 18/11/2016, denegando a segurança pleiteada e cancelando a liminar antes deferida.

Dessa forma, a fiscalização, em 01/12/2016, lavrou os Autos de Infração visando à cobrança dos créditos tributários de PIS e COFINS Importação, cuja exigibilidade antes se encontrava suspensa, bem como os juros, a multa de ofício de 75% e a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro por prestar informações inexatas (fl. 29 a 66).

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (i) que, apesar da sentença proferida nos autos do MS nº 0009416-55.2014.4.03.61119 ter denegado a segurança, a improcedência dos autos de infração é medida que se impõe; (ii) discorre sobre a previsão de alíquota zero para o PIS e COFINS importação, entendendo que a importação dos ‘e-readers’ se assemelha a importação de livros e enumera os argumentos que justificam a sua convicção; (iii) pugna pela inaplicabilidade da multa de 75% por entender que inexistiu o fato gerador correspondente. Além disso defende que o registro da DI foi realizado posteriormente a decisão que deferiu a liminar nos autos do MS, logo incabível a aplicação da multa. E por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de 1%, pois não ocorreu omissão ou prestação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária.

A DRJ, inicialmente, destaca que a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não foi lançada nos presentes autos (fl. 28), motivo pelo qual não foi apreciada. Assim, explicou que o objeto da lide a ser apreciado passou a ser unicamente o cabimento do lançamento da multa regulamentar de 1%, mantida pela DRJ.

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte argumenta que a multa a ela imputada é improcedente uma vez que não há qualquer informação inexata ou incorreta a ensejar a sua aplicação. Aduz que prestou as informações necessárias para ver suas mercadorias

desembaraçadas, quais sejam: (i) a impetração do MS nº 0009416-55.2014.403.61119; e (ii) o deferimento da medida liminar que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o recolhimento das contribuições federais – PIS e COFINS importação.

Assiste razão à Recorrente.

Da narrativa realizada acima, resta claro que a contribuinte obteve provimento liminar, em 22/09/2015, antes do registro das DIs, possibilitando o desembaraço dos equipamentos sem o recolhimento das contribuições incidentes na importação (PIS e COFINS), de sorte que a exigibilidade de tais créditos estaria suspensa enquanto vigente a liminar deferida, o que não quer dizer que a autoridade fiscal não possa promover o lançamento de ofício de tais quantias a fim de prevenir a decadência, caso em que não lhe seria imputada a multa de ofício, a teor do que determina o art. 63, da Lei 9.430/96, *literis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário **destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, **cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.**

(grifou-se)

Todavia, em **31/07/2015**, sobreveio sentença denegando a segurança e cassando a liminar deferida anteriormente.

Posteriormente, foram lavrados aos AI, em **01/12/2016**, data em que não existia nenhuma causa que viesse a suspender a exigibilidade (art. 151, CTN) dos créditos tributários de PIS e COFINS Importação não pagos quando do desembaraço aduaneiro, razão pela qual não haveria óbice à aplicação da multa de ofício. Todavia, esta multa não foi aplicada à Contribuinte, como alertado pela própria DRJ.

A multa a ele imposta foi a de 1% sobre o valor aduaneiro, em razão de o importador de regime aduaneiro ter omitido e/ou prestado informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, art.711, inciso III, do RA, *in verbis*:

Art. 711. Aplica-se a multa de **um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

(grifou-se)

A DRJ ressalta as razões contidas no AI, de que a DI foi registrada, em suas adições 001, com regime de tributação de 'REDUÇÃO A ZERO' para o PIS e para a COFINS. Esta informação provou-se incorreta, uma vez que as mercadorias declaradas na DI não gozam da redução prevista no art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, por entender que o produto importado não é equiparado a livro (fls.43/44). Logo, cabível a multa aplicada.

Entendo que a multa deve ser afastada. Verifico, conforme relato fiscal de fls. 37, que a Contribuinte, amparada pela medida liminar deferida, em 22/09/2015, logrou efetivar, em 01/03/2016, o desembaraço da declaração DI nº 6/0235655-8 de 16/02/2016, com a aplicação da alíquota zero para o PIS e a COFINS na importação de referidos leitores de livros digitais, nos termos da decisão judicial, fl. 37:

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS NA IMPORTAÇÃO - DATA LANÇAMENTO

Trata o presente Auto de Infração de lançamento para prevenção de decadência do direito da Fazenda Pública de cobrar as contribuições, juros e multas incidentes na nacionalização de mercadorias denominadas "e-readers" (leitores de livros digitais) promovida pela empresa SARAIVA E SICILIANO S.A. (CNPJ 61.365.284/0001-04) através da D.I. 16/0235655-8.

Com o objetivo de assegurar o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias constantes do Conhecimento de Transporte (B/L) nº HKHKG368632 e das Faturas Comerciais nºs 20150121-BR-SARAIVA-2; 20150331-BR-SARAIVA-2; 20150414-BR-SARAIVA-2 e 20150528-BR-SARAIVA-2, sem a exigência do recolhimento das contribuições que incidem na importação (PIS e Cofins), a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 0018897-65.2015.403.6100 junto à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ver Processo administrativo de acompanhamento judicial (PAJ) nº 15771.725603/2015-59). Em sua defesa, a mesma alega que tais equipamentos teriam sido confeccionados exclusivamente para a leitura de livros e que, por este motivo, a alíquota das referidas contribuições seria reduzida a zero (0%), conforme art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004.

A liminar foi deferida em 22/09/2015 (pags 02-126 do processo administrativo), determinando o juiz que as mercadorias fossem desembaraçadas sem a cobrança do crédito tributário devido, nos termos da referida legislação tributária. Amparada por esta decisão, a importadora "SARAIVA E SICILIANO S.A." logrou o desembaraço, no dia 01/03/2016, da Declaração de Importação nº 16/0235655-8 que havia sido registrada em 16/02/2016, aplicando a alíquota zero para as contribuições PIS e Cofins, nos termos da decisão mencionada.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Ora, como se vê, a Recorrente prestou as informações necessárias para ver suas mercadorias desembaraçadas. A fim de evitar o pagamento das contribuições, preencheu a DI, de acordo com o estabelecido da medida liminar deferida nos autos do MS nº 0009416-55.2014.403.61119, que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o recolhimento das contribuições federais – PIS e COFINS importação, aplicando-se a alíquota zero.

No caso dos autos, não verifico nenhuma das hipóteses de informação inexata a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, mas sim, uma discordância entre a Fiscalização e o Contribuinte sobre o valor da alíquota de PIS/COFINS-importação que deveria incidir sobre as importações, uma vez que a Recorrente entende que

deveria ser aplicada a alíquota zero (equiparação do ‘e-readers’ a livro). E neste caso é ainda mais legítimo ao contribuinte informar referida alíquota, uma vez que existe liminar deferida que justifica a sua aplicação.

Não se pode considerar como informação inexata a apresentação de uma alíquota que entende estar correta e amparada por decisão judicial. Ademais, a Recorrente prestou todas as demais informações necessárias para o controle aduaneiro apropriado, tais como, NCM, país de origem, identificação completa das mercadorias, destinação da mercadoria importada, porto de embarque e desembarque, etc. Tais informações estão de acordo com a prescrição do § 1º, do referido art. 711, do RA, *literis*:

Art. 711. (...)

§ 1º As informações **referidas no inciso III do caput**, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(grifou-se)

Ademais, veja que o dispositivo não tipifica como “informação detalhada da operação” a alíquota adequada a ser aplicável na operação.

Portanto, assiste razão à Recorrente quando pugna pelo afastamento da multa de 1%, devendo ser dado provimento ao recurso.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Declaração de Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Com as vênias de estilo, em que pese o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Conselheira Relatora Renata da Silveira Bilhim, ousou dela discordar quanto à sua afirmação de que *“Não se pode considerar como informação inexata a apresentação de uma alíquota que entende estar correta e amparada por decisão judicial”*. Nas palavras da Relatora, conforme voto lido em sessão:

No caso dos autos, não verifico nenhuma das hipóteses de informação inexata a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, mas sim, uma discordância entre a Fiscalização e o Contribuinte sobre o valor da alíquota de PIS/COFINS-importação que deveria incidir sobre as importações, uma vez que a Recorrente entende que deveria ser aplicada a alíquota zero (equiparação do ‘e-readers’ a livro). E neste caso é ainda mais legítimo ao contribuinte informar referida alíquota, uma vez que existe medida judicial que justifica a sua aplicação.

Não se pode considerar como informação inexata a apresentação de uma alíquota que entende estar correta e amparada por decisão judicial. Ademais, a Recorrente prestou todas as demais informações necessárias para o controle aduaneiro apropriado, tais como, NCM, país de origem, identificação completa das mercadorias, destinação da mercadoria importada, porto de embarque e desembarque, etc. Tais informações estão de acordo com a prescrição do § 1º, do referido art. 711, do RA, *literis*:

Vejamos os fundamentos para a lavratura da multa, conforme consta do Auto de Infração, fls. 42/45:

Primeiramente, é importante esclarecer que **a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 8º, § 12, inciso XII, é categórica ao fixar a alíquota zero das contribuições PIS e Cofins para as importações de "livros**, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003", instituidora da Política Nacional do Livro.

O mencionado art. 2º da Lei nº 10.753/2003, por sua vez, define o conceito de livro e dos artigos equiparados a livro:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille".

Vale mencionar ainda que o referido artigo, em seu inciso VII, incluiu como uma das hipóteses de equiparação a livro os "LIVROS EM MEIO DIGITAL, MAGNÉTICO E ÓTICO, PARA USO EXCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL", o que afasta por completo a possibilidade de se dar alcance extensivo à norma, já que o legislador restringiu tal equiparação ao uso exclusivo de pessoas com deficiência visual (...).

Da análise do art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004 em conjunto com o art. 2º supra indicado, depreende-se que o legislador teve o intuito de limitar a fixação da alíquota zero aos LIVROS, não havendo extensão aos meios físicos que os carregam, como o papel, por exemplo. De pronto, essa é uma diferença fundamental com relação à imunidade aos impostos do papel destinado à impressão de livros, expressamente prevista na Constituição Federal. Na Lei 10.865/2004 não há previsão expressa de redução de alíquotas sequer do papel para impressão de livros.

A lei nº 10.753/2003 é clara ao estabelecer que se considera livro a PUBLICAÇÃO DE TEXTOS e que são equiparados ao livro MATERIAIS AVULSOS RELACIONADOS COM O LIVRO E TEXTOS DERIVADOS DE LIVRO OU ORIGINAIS, PRODUZIDOS POR EDITORES. Dessa forma, verifica-se que os leitores digitais não se enquadram tanto no conceito de livro, como de equiparados e o que **a autuada importou foi tão somente o MEIO FÍSICO pelo qual o livro será lido, podendo inclusive ser vendidos de forma isolada, sem necessariamente veicular um livro em si (...).**

(...)

A referida lei determina que OS LIVROS E SEUS EQUIPARADOS PODEM SER IMPRESSOS EM PAPEL, EM MATERIAL SIMILAR OU FAZER USO DE QUALQUER SUPORTE. Porém, A LEI NÃO EQUIPARA NENHUM DESSES MEIOS FÍSICOS AO LIVRO. A importadora afirmou, no seu pedido de liminar ao juízo, que a mercadoria em questão é simplesmente o meio físico pelo qual o livro será lido, além de comparar o produto ao papel, afirmando, em suas palavras que o "e-reader" "faz as vezes do papel em relação ao livro digital". De fato, **a rigor, o livro é o "software" ou "e-book" que será "baixado" no equipamento para ser lido e não o equipamento em si. Assim, a autuada incorreu em grave erro de interpretação da lei ao equiparar o suporte físico ao livro.**

(...)

Outro aspecto importante a ser destacado é que **a importadora pleiteou a redução a zero da alíquota do PIS e da Cofins na importação baseado nos argumentos de que o "e-reader": i) possui como função exclusiva a leitura de livros digitais; ii) é específico para leitura de texto com exibição de conteúdo em preto e branco ou tons coloridos; iii) permite apenas e tão somente o download do conteúdo do livro e consulta a catálogo de livros disponibilizados pela importadora em seu sítio de Internet. Porém, o próprio manual do equipamento (Anexo III) contradiz essas afirmações.** Vejamos.

No item 5 do manual lê-se (grifo nosso): "O Lev pode armazenar uma grande quantidade de ITENS DIGITAIS (livros, DOCUMENTOS E IMAGENS)..." No item 9.2 lê-se: "É possível baixar livros digitais, ARQUIVOS DE TEXTO E IMAGENS em seu computador e TRANSFERI-LOS PARA O SEU LEV... Livros digitais COMPRADOS EM OUTRAS LOJAS podem ser transferidos e lidos em seu Lev..." No item 7, por sua vez, lê-se: " Na página da biblioteca, SELECIONE UM ARQUIVO DE IMAGEM, TOQUE NELE OU PRESSIONE O BOTÃO OK PARA ABRI-LO..." Já no item 6.1 "Formatos de arquivos suportados", lê-se: "Um arquivo de e-book é considerado um documento digital. PODE SER UM LIVRO, UM JORNAL, UM MANUAL DO USUÁRIO, ENTRE OUTROS... Vários formatos de arquivo podem ser lidos no dispositivo. São eles: ... Arquivo PDF... Arquivo HTML... Arquivo TXT..."

Ora, o manual deixa claro que o equipamento não tem a função exclusiva de leitura de livros digitais. Pode-se usá-lo para ver imagens, como fotos, por exemplo, e para ler até mesmo textos produzidos pelo próprio usuário em um computador. Desta forma, pode-se usá-lo como um álbum de fotografias ou para realizar uma apresentação de material comercial, por exemplo, ou ainda para apresentar um documento em uma reunião de negócios.

Como se depreende dos excertos acima colacionados, em especial dos trechos negritados, o importador prestou diversas informações de natureza administrativo-tributária equivocadas, a justificar o lançamento tributário da multa administrativa em questão.

A justificativa do contribuinte de que estaria amparado por decisão judicial não é verdadeira, por duas razões.

A primeira é que a decisão que permitiu o desembaraço das mercadorias mediante depósito judicial da importância exigida pela Fazenda Nacional em nenhum momento garantiu que o meio físico (e-reader) pudesse ser equiparado a um livro, ou que sua função exclusiva fosse a leitura de livros digitais. A decisão apenas permitiu, de forma precária (como são as decisões liminares), a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme relata a Autoridade Tributária, à fl. 37:

Trata o presente Auto de Infração de lançamento para prevenção de decadência do direito da Fazenda Pública de cobrar as contribuições, juros e multas incidentes na nacionalização de mercadorias denominadas "e-readers" (leitores de livros digitais) promovida pela empresa SARAIVA E SICILIANO S.A. (CNPJ 61.365.284/0001-04) através da D.I. 16/0235655-8.

Com o objetivo de assegurar o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias constantes do Conhecimento de Transporte (B/L) nº HKHKG368632 e das Faturas Comerciais nºs 20150121-BR-SARAIVA-2; 20150331-BR-SARAIVA-2; 20150414-BR-SARAIVA-2 e 20150528-BR-SARAIVA-2, sem a exigência do recolhimento das contribuições que incidem na importação (PIS e Cofins), a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 0018897-65.2015.403.6100 junto à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ver Processo administrativo de acompanhamento judicial (PAJ) nº 15771.725603/2015-59). Em sua defesa, a mesma alega que tais equipamentos teriam sido confeccionados exclusivamente para a leitura de livros e que, por este motivo, a alíquota das referidas contribuições seria reduzida a zero (0%), conforme art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004.

A liminar foi deferida em 22/09/2015 (págs 02-126 do processo administrativo), determinando o juiz que as mercadorias fossem desembaraçadas sem a cobrança do crédito tributário devido, nos termos da referida legislação tributária. Amparada por esta decisão, a importadora "SARAIWA E SICILIANO S.A." logrou o desembaraço, no dia 01/03/2016, da Declaração de Importação nº 16/0235655-8 que havia sido registradas em 16/02/2016, aplicando a alíquota zero para as contribuições PIS e Cofins, nos termos da decisão mencionada.

A segunda razão é que, não obtendo êxito no resultado final da ação judicial, qualquer decisão anterior em sede de liminar simplesmente deixa de existir, não sendo mais possível alegar que registrou a DI naqueles termos porque dispunha de decisão judicial que lhe garantia este direito. O contribuinte, na verdade, ao agir com base em decisão liminar, o faz por sua própria conta e risco, devendo arcar com todas as consequências da sua reversão.

Nesse sentido, o STF possui a Súmula 405:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, **retroagindo os efeitos da decisão contrária.**

Com base nesse entendimento, trago precedente recente do STJ no REsp 642.281/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 26/10/2004:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. **Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança**, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, **além da multa de ofício**. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, **deixando de pagar a multa**, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.

2. É cediço na jurisprudência que **o provimento liminar**, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, **decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo**, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. **A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc.** (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00; RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94).

3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, **cujo efeito**, como é cediço, **retroage à data da impetração**. Assim, **se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste.** Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, **voltam as coisas ao statu quo ante**. Assim sendo, **o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data**

da liminar." (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao *statu quo ante*. É dizer, **o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido**". (cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001)

4. Afigura-se correta, portanto, a **incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida**, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido.

5. **O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405**, que assim dispõe: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187)

6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

7. Recurso especial provido

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do STJ, conforme restou decidido no julgamento do Mandado de Segurança nº 11.812-DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgamento em 08/11/2006:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E *EX TUNC*. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação.

2. **A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF**, de seguinte teor: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06.

4. Segurança denegada.

Assim leciona Leandro Paulsen em Direito Tributário - CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª ed., junho/2012, págs. 2263/1810:

– **Efeitos da denegação da segurança por sentença. Cassação de liminar. Juros e multa devidos. A liminar tem natureza precária, por conta e risco do Impetrante.**

garantindo os atos praticados enquanto em vigor, apenas no caso de ser confirmada, ao final, pela decisão meritória de última instância. A sua revogação é, pois, dotada de eficácia *ex tunc*, sempre projetando efeitos retroativos à data em que foi deferida. O afastamento de juros e de multa, pois, depende de lei expressa que assegure tal benefício. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 afasta a multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão que considerar devido o tributo, ou seja, que cassar a liminar. Os juros são devidos normalmente. Para a CPMF, a legislação não previa a suspensão da multa, conforme acórdão adiante.

(...)

(...) 3. Consectariamente, ‘Retornando os fatos ao *status quo ante*, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, **cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade**, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. 4. Deveras, **afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa** (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, **e multa**, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.” (STJ, 1ª T., REsp 1011609/MG, LUIZ FUX, jun/09)

– “2. Sujeita-se ao pagamento de juros o contribuinte que, protegido por tutela antecipada, vem a perder, total ou parcialmente a demanda, com a cassação da antecipação da tutela. 3. **Tem o Fisco direito à cobrança integral do seu crédito, inclusive os encargos decorrentes da mora**, uma vez que, com a modificação da decisão que era favorável ao contribuinte, há retorno ao *status quo ante*.” (STJ, 2ª T., REsp 1088897/PR, ELIANA CALMON, nov/08)

Logo, não é correto afirmar que o contribuinte apresentou todas as informações listadas no Auto de Infração como equivocadas (inclusive a indicação do regime de alíquota zero para os produtos importados) porque estava amparado por decisão judicial, já que esta, com a sentença denegando a segurança, passou a deixar de existir. Ou melhor, para efeitos jurídicos, **ela nunca existiu**. É essa a interpretação para “efeitos *ex tunc*”.

Meu entendimento, entretanto, restou vencido no Colegiado.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares